

8. No caso de falsas declarações, o requerente, além de poder incorrer em responsabilidade criminal, é obrigado a repor os subsídios já recebidos e perde o direito a quaisquer outros benefícios ao abrigo do presente despacho.

9. Para efeitos deste despacho, considera-se que fazem parte do agregado familiar o cônjuge, bem como todos os descendentes e ascendentes ou equiparados ou afins, desde que sejam residentes em Macau e compartilhem com o requerente uma vida em comum.

Artigo 9.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da atribuição dos subsídios serão exclusivamente suportados pela rubrica do orçamento privativo do Fundo de Segurança Social relativa à verba referida no artigo 1.º do presente regulamento.

2. Ao Regulamento referido no número anterior são aditados os seguintes artigos:

Artigo 10.º

(Requisito de eficácia)

A concessão dos apoios e incentivos previstos neste regulamento está condicionada à existência de verba proveniente da receita referida no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 11.º

(Disposição final)

No fim de cada período de seis meses de vigência do presente regulamento e no prazo máximo de 30 dias a contar do termo destes, ao Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social compete elaborar e apresentar um relatório respeitante aos apoios e incentivos atribuídos, bem como propor ao Governador a adopção de medidas complementares ou de mero aperfeiçoamento, a aprovar pelo Governador, obtidos os pareceres do Conselho Permanente de Concertação Social e da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 24/GM/99

Considerando que a Lei n.º 4/97/M, de 21 de Abril, veio consagrar a possibilidade de ser concedida isenção de imposto complementar de rendimentos sobre os rendimentos globais auferidos no Território pelas empresas de transporte aéreo cuja sede ou local de direcção efectiva se situe no exterior, desde que isenção equivalente seja garantida às empresas com a mesma natureza com sede ou direcção efectiva em Macau e a reciprocidade se encontre reconhecida em Acordo de Transporte Aéreo ou em despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*;

八、如申請人作虛假聲明，除可負上刑事責任外，亦須退還已收取之救助金，並喪失領取其他本批示所指福利之權利。

九、為本批示之效力，失業者之配偶、所有卑親、尊親或其等同者或姻親，祇要屬澳門居民及與申請人共同生活，均視為家團成員。

第九條

(負擔)

因發放津貼而產生之負擔，僅由社會保障基金本身預算內關於本規章第一條所指款項之項目支付。

二、在上條所指規章增訂以下條文：

第十條

(效力要件)

本規章規定之援助及鼓勵，其發放取決於來自第一條第一款所指收入之款項是否存在。

第十一條

(最後規定)

本規章生效後每六個月為一期，在期限終結日起計三十日內，社會保障基金行政管理委員會負責就已發放之援助及鼓勵制定及呈交報告書，並於取得社會協調常設委員會及勞工暨就業司意見後，向總督建議須由總督核准之補充措施或改善措施。

三、本批示由一九九九年二月一日起生效。

命令公布

一九九九年一月二十六日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第 24/GM/99 號

四月二十一日第4/97/M號法律規定，對住所或實際領導機關設於外地之空運企業在本地區獲得之總收益，可豁免所得補充稅，但條件是住所或實際領導機關設於澳門之同類企業亦獲得對等之豁免，且該互惠關係已在航空運輸協定或刊登於《政府公報》之總督批示中得到確認。

Considerando que a transportadora aérea do Território está isenta de imposto sobre os rendimentos auferidos em Taiwan desde 1 de Janeiro de 1996;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. Para os efeitos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 4/97/M, de 21 de Abril, é reconhecida a existência de reciprocidade de tratamento fiscal entre o território de Macau e Taiwan.

2. O presente despacho é aplicável aos rendimentos auferidos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑒於本地區空運企業在台灣獲得之收益自一九九六年一月一日起已獲得豁免；

基此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 *b* 項賦予之權能，下令：

一、為著由九月九日第 21/78/M 號法律核准並經四月二十一日第 4/97/M 號法律修訂之《所得補充稅章程》第九條第一款 *h* 項規定之效力，確認澳門地區與台灣之間存有稅務互惠待遇。

二、本批示適用於自一九九六年一月一日起獲得之收益。

命令公布

一九九九年一月二十七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 108,00

每份價銀一百〇八元正